

Processo: 1144854
Natureza: CONSULTA
Procedência: Câmara Municipal de Pouso Alegre
Consulente: Leandro de Moraes Pereira
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

EMENTA

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. QUESTIONAMENTO RESPONDIDO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARQUIVAMENTO.

A formulação de questionamento previamente respondido por esta Corte em consultas anteriores, exceto nas ocasiões em que se entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente, impõe a sua inadmissão (total ou parcial), nos termos do art. 210-B, § 1º, V, da Resolução TCEMG n. 12/2008 (Regimento Interno).

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sr. Leandro de Moraes Pereira, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, por meio da qual indaga o seguinte (peça n. 2): “É possível que a compra de passagens aéreas por ente público seja feito por ressarcimento a servidor público que efetua a compra diretamente em seu nome, após pesquisa registrada e autuada dos melhores preços cobrados para cada passagem?”.

O processo foi distribuído à minha relatoria em 15/5/2023, conforme termo de peça n. 3.

Encaminhei os autos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência – CSDJ, para adoção dos procedimentos previstos no art. 210-B, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, peça n. 4.

Em seguida, por meio do relatório técnico de peça n. 5, a CSDJ informou que as questões formuladas pelo consulente ainda não foram objeto de deliberação, de forma direta e objetiva, por esta Corte de Contas, nos exatos termos suscitados pelo consulente.

Em juízo preliminar, recebi a denúncia e concedi vista à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM e a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que, à peça n. 7, em síntese, assim concluíram:

- Existe pertinência legal para a aquisição de passagens aéreas por ente público, feita por ressarcimento a servidor público que efetua a compra diretamente em seu nome, nos termos da Súmula n. 79 deste egrégia Corte de Contas, após pesquisa registrada e autuada dos melhores preços cobrados para cada passagem, com empenho prévio por estimativa e apresentação posterior de todos os comprovantes dos gastos realizados, necessariamente em conformidade com os princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade e economicidade, em rigorosa prestação de contas.

Após os autos voltaram-me conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade das consultas encaminhadas a este Tribunal de Contas, assim dispõe o art. 210-B, caput e §1º, do Regimento Interno:

Art. 210-B A consulta será recebida, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do Tribunal na internet, protocolizada, autuada, distribuída e encaminhada a Conselheiro, para análise dos pressupostos de admissibilidade, observados, no que couberem, os critérios do CAPÍTULO IV do TÍTULO IV deste Regimento.

§ 1º São pressupostos de admissibilidade:

I – estar subscrita por autoridade definida no art. 210 deste Regimento;

II – referir-se a matéria de competência do Tribunal;

III – versar sobre matéria em tese e, não, sobre caso concreto;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada;

V – referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores, salvo quando o Conselheiro entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente. (Destaquei)

Em que pese a legitimidade da autoridade competente para formular consulta ao Tribunal, por se tratar de Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, ao melhor debruçar sobre o juízo preliminar da consulta, verifico que esta Corte já se pronunciou sobre o tema, mesmo que não se tenha dado de forma direta e objetiva, quanto à questão das passagens aéreas, como bem destacou a CSDJ, mas que se pode incluir no rol das modalidades de indenização por despesas viagens a trabalho feito por agente político ou agente público, em remota hipótese, a do reembolso (além das figuras das diárias de viagem e adiantamento, não questionadas *in casu*), sem que se descure do enunciado da Súmula n. 79 do Tribunal, que dispõe: “É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes”.

O questionamento acerca da possibilidade de pagamento de despesa de viagem por meio de reembolso, aliás, foi objeto de deliberação por este Tribunal no bojo da Consulta n. 658053¹, de relatoria do Conselheiro Moura e Castro, em sessão do Tribunal Pleno do dia 18/9/2002, combinada com as Consultas n. 887878², de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, sessão

¹ Posto isto, resta inegável, portanto, que **qualquer verba repassada aos vereadores, mesmo que destinada a custear atividade inerente à atividade parlamentar, indenizatória ou não, desafia o procedimento de prestação de contas**, pois, de fato, não há no ordenamento pátrio lei ou qualquer princípio jurídico aceito que dispense os agentes políticos do dever constitucional de prestarem contas do dinheiro por eles utilizado. (Destaquei)

² b) Na ausência de previsão de diárias de viagem, a indenização poderá ser paga em regime de adiantamento com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou **mediante reembolso, também com empenho prévio por estimativa, sendo imprescindível em ambos os casos a comprovação posterior dos gastos efetuados pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, nos termos do Enunciado de Súmula n. 79 desta Corte**. Consultas n. 835.943 (13/04/2011), 775.051 (16/06/2010), 809.480 (19/05/2010), 810.007 (03/02/2010), 807.565 (09/12/2009) e 748.370 (22/04/2009) e os Resumos de Tese Reiteradamente adotada exarados em resposta às Consultas n. 863.723 (D.O.C de 19/04/2012) e 862.218 (D.O.C de 27/03/2012). (Destaquei)

plenária de 13/2/2014; Consultas n. 807565³, sessão plenária de 9/12/2009, relatoria do Conselheiro Elmo Braz Soares; e de n. 748370⁴, sessão plenária de 20/5/2009, relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada.

Destarte, considerando que a consulta alude a **questionamento já respondido em consultas anteriores**, concluo como inviável adentrar sobre aspectos fundamentais, dela não tomando conhecimento, com fulcro, também, no art. 210-B, § 1º, V, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Em atenção ao papel orientativo desta Corte de Contas, **determino que seja remetido ao consulente cópia das notas taquigráficas das consultas relacionadas anteriormente.**

³ [...] **através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa. Nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme enunciado de Súmula 79 desta Corte.**" (Destaquei)

⁴ **Há três possibilidades de formalização de despesas de viagem:** 1- mediante diárias de viagem, cujo regime deve estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário; 2- mediante regime de adiantamento, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente em lei do ente, conforme exigência do art. 68 da Lei Federal 4.320/64, com a realização de empenho prévio por estimativa; 3- **mediante reembolso, quando não houver regulamentação de diárias de viagem e nem de regime de adiantamento, hipótese em que deve ser realizado empenho prévio por estimativa.**

[...]

Já na segunda e terceira hipótese, em que não há a previsão normativa de diárias de viagem, as despesas de viagens feitas a serviço de órgão ou entidade pública só se consideram regulares se houver a apresentação de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos realizados, e se estes estiverem de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade. O exame da observância de tais princípios constitucionais será realizado pelo ordenador de despesas, responsável pela legalidade e pela legitimidade dos gastos, demonstradas em despacho fundamentado quando do processamento da expensa. A necessidade de um processo complexo e completo de prestação de contas nessas hipóteses em que não há previsão de diárias de viagem está expressa no enunciado de Súmula nº 79, desta Casa: "É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes".

[...]

Voto: Diante do exposto, tenho que a **indenização de despesas de viagem de servidor público ou de agente político estadual ou municipal deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário.** Na ausência de tal previsão, poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa. Nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme enunciado de Súmula 79 desta Corte.

[...]

Diante do exposto, tenho que a indenização de despesas de viagem de servidor público ou de agente político estadual ou municipal deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. Na ausência de tal previsão, poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa. Nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme enunciado de Súmula 79 desta Corte. Em qualquer dessas situações, devem ser observados os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade quanto à natureza e ao montante do gasto, para que as despesas sejam consideradas regulares. Finalmente, visando à eficiência do controle interno e externo da gestão de recursos públicos, repita-se: este Tribunal de Contas recomenda que os Chefes de Poder Municipal regulamentem o pagamento de diárias de viagem, pois esta é a forma mais segura e transparente de se processar as despesas de viagem.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **inadmito** a consulta, por não estar presente o requisito de admissibilidade previsto no art. 210-B, § 1º, V, da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal.

Determino a intimação do consulente e o encaminhamento a ele das cópias das notas taquigráficas das Consultas n. 658053, 887878, 807565 e 748370, anteriormente citadas.

Posteriormente, arquivem-se os autos eletrônicos, nos termos do art. 210-B, § 3º, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

À Secretaria do Pleno.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2023.

Agostinho Patrus
Relator

(assinado digitalmente)